

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 993 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	4
COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE	5
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	5
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	7
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	8
SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GURUPI	8
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	9
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	11
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	12



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 424/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PDJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010339776202015:

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular do Contrato a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
Jadson Martins Bispo Matricula nº 102710	Daniilo Carvalho da Silva Matricula nº 129415	030/2020	O presente contrato tem por objeto Fornecimento de cerca elétrica do tipo industrial instalada, e instalação de concertinas galvanizadas simples , com o fornecimento do material necessário, visando atender as demandas do Anexo da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça de Colmeia e Araguatins, conforme discriminação prevista no Anexo II – do Edital do Pregão Presencial nº 010/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000028/2019-25, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PDJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1072.0000236/2020-96

ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de exercício anterior, referente conversão em pecúnia de 90 dias de Licença Prêmio.

INTERESSADO: GILSON ARRAES DE MIRANDA

DESPACHO Nº 209/2020 – Nos termos do art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, em consonância com o MEM/DRH/Nº 117/2020, de 14 de janeiro de 2019, (ID SEI 0016815), com o Parecer nº 113/2020 (ID SEI 0017453), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a dívida de exercício anterior, conversão em pecúnia de 90 dias de Licença Prêmio, referente ao interstício de 05/02/1990 a 05/02/1995, e AUTORIZO o pagamento no valor atualizado de R\$ 104.174,84 (cento e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a ser liquidado em 3 parcelas iguais e sucessivas, conforme cálculos apurados pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (ID SEI 0016816), com a inclusão na folha de pagamento a partir do contracheque de maio de 2020, em favor do Promotor de Justiça aposentado Gilson Arraes de Miranda, correndo a despesa por conta da dotação

orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores.

Encaminhe-se os presentes documentos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1520.0000195/2020-12

ASSUNTO: Homologação de Procedimento Licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de softwares.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 210/2020 – Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ no 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo ID SEI 0017258, oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico ID SEI 0017288, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de softwares, visando atender, em especial, necessidades da Assessoria de Comunicação e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico nº 009/2020, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, em conformidade com a Ata de realização do Pregão Eletrônico em referência apresentada pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos. Encaminhe-se os presentes documentos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1531.0000059/2020-27

ASSUNTO: PAGAMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - AUXÍLIO CRECHE

INTERESSADO: PROTÁZIO NERY FIQUEIREDO

DESPACHO Nº 211/2020 – Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964; em consonância



com o MEM/DGPFP/Nº 118/2020, de 13/05/2020 (ID SEI 0016633), com o Parecer nº 114/2020 (ID SEI 0017521), de 21/05/2020, emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO e AUTORIZO o pagamento total no valor corrigido de R\$ 698,45 (seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), referente a diferença de Auxílio Creche dos meses de outubro a dezembro de 2019, em favor do servidor Protázio Nery Figueiredo, Analista Ministerial Especializado – Análise de Sistemas, Matrícula nº 31301, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores.

Encaminhe-se os presentes documentos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 011/2018 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. EDELSON VIEIRA DA COSTA.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 011/2018, ficando reajustado o pacto firmado em 01 de março de 2018.

PROCESSO: 19.30.1560.0000102/2018-86

CONTRATADO: EDELSON VIEIRA DA COSTA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Araguacema – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato nº 011/2018 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 026/2018

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.082,70
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IGP-M/FGV)	6,81%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 73,73
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 01/03/2020	R\$ 1.156,43

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1530.0000698/2019-58
ASSUNTO: REQUERIMENTO – INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS
INTERESSADO: LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM

DECISÃO

Tratam os presentes de requerimento aviado pelo servidor Luís Eduardo Borges Milhomem, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula nº 122313, lotado na Subprocuradoria Geral de Justiça, pleiteando, com fulcro no Ato PGJ nº 060/2019, indenização de 30 (trinta) dias de férias vencidas e não usufruídas, do período aquisitivo 2018/2019, suspensas por interesse da Administração Superior, quando exercia o cargo de Diretor de Expediente deste órgão. Junta documentos.

Os Departamentos de Gestão de Pessoas e Planejamento apresentaram os informes necessários (Docs. 0001753/0002284 e 0001886) e a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, no Parecer AJDG nº 010/2020 (Doc. 0002407), opinou pelo indeferimento do pedido, o qual restou acolhido pelo Diretor-Geral (Doc. 0002415).

Com suporte no art. 17, XII, alíneas “h” e “i”, da LC nº 51/2008 os autos foram remetidos ao Gabinete desta Procuradoria-Geral de Justiça para análise e decisão.

É o relato necessário.

O Requerente postula indenização de férias referente ao período aquisitivo 2018/2019, suspensas por interesse da Administração, por meio da Portaria DG nº 256/2019 (doc. 1790), enquanto exercia o cargo de Diretor de Expediente.

Como é assente, a Constituição Federal assegura a todos os servidores ocupantes de cargo público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais da sua remuneração normal (art. 7º, XVII c/c art. 39, § 3º).

A Lei nº 1818/07, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, quanto às férias do servidor exonerado, no art. 84, parágrafo único, prescreve:

Art. 84. O servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo, bem como o exonerado ou destituído de cargo em comissão, percebe indenização relativa ao período a que tiver direito, inclusive ao incompleto, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício e/ou fração superior a 14 dias.

Parágrafo único. A indenização é calculada com base na remuneração ou subsídio do mês a partir da data do desligamento.

No âmbito desta instituição, o Ato PGJ nº 92/2018 estabelece as normas sobre as férias dos servidores do Quadro Auxiliar de Apoio Administrativo.

De acordo com as normas de regência, o servidor demandante faz jus à indenização de férias relativa a período aquisitivo concluído no exercício de cargo de símbolo ou nível superior ao atualmente ocupado, “calculada com base na remuneração ou subsídio do mês a partir da data do desligamento.”

Neste sentido, disciplinam os arts. 25 e 25-A, incisos I e II, do Ato PGJ nº 92/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 60/2019:

Art. 25. O servidor exonerado ou devolvido ao órgão de origem perceberá indenização relativa ao período de férias completo e não usufruído e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 dias, observada a data de



entrada em exercício do servidor neste órgão, desconsiderando o tempo em que esteve licenciado ou afastado sem remuneração.

Art. 25-A O servidor efetivo ou requisitado quando exonerado do cargo em comissão ou dispensado de função comissionada e, imediatamente, nomeado ou designado para outro de símbolo ou nível igual ou superior, sem interrupção da atividade laboral nessa Procuradoria-Geral de Justiça, não fará jus a indenização de férias prevista neste artigo, assegurada a fruição das férias do período aquisitivo transcorrido.

I – nos casos em que houver indenização esta somente recairá sobre os períodos completos.

II – a indenização dos períodos aquisitivos, bem como a respectiva complementação remuneratória, ou seja, o adicional de férias, ficarão restritos àqueles adquiridos no exercício do cargo ou função comissionada.

Desta feita, o fato sob apreciação refere-se a servidor efetivo, exonerado de cargo em comissão de símbolo superior ao que nomeado sucessivamente, ou seja, deixou o cargo de Diretor de Expediente (DAM 7), em 01 de janeiro de 2020, e passou a ocupar o de Assessor Técnico da Subprocuradoria Geral de Justiça (DAM 5), na mesma data. Assim, consoante se extrai da leitura do caput do art. 25-A, o servidor somente não faria jus à indenização se passasse a um cargo de mesmo símbolo ou superior.

Além disto, os incisos I e II, do art. 25-A, estipulam que a indenização recairá sobre os períodos completos e ficará adstrito àqueles adquiridos no exercício do cargo em comissão. O pedido contempla, portanto, período completo, auferido de 18/10/2018 a 17/10/2019 (doc. 2284), adquirido durante o exercício do cargo de Diretor de Expediente (06/05/2019 a 01/01/2020).

Ademais, pelos documentos colacionados o direito ao descanso constitucional deixou de ser usufruído pelo Requerente na época oportuna em decorrência da necessidade do serviço que se mostrava, em especial na Diretoria de Expediente, de forma volumosa a não permitir o afastamento.

O quantum indenizatório, por sua vez, definido no art. 25, § 2º, do Ato PGJ nº 92/2018, com arrimo no parágrafo único do art. 84, da Lei nº 1818/2007, acima transcrito, deverá ser calculado com base na remuneração do mês correspondente à data da exoneração:

Art. 25. § 2º. A indenização de que trata este artigo será calculada com base na remuneração do mês correspondente à data da exoneração, demissão, falecimento, publicação do ato de aposentadoria ou decisão de concessão. (grifo nosso)

Finalmente, afigura-se importante para o deslinde da questão considerar que, caso as férias fossem usufruídas no exercício das funções de Diretor de Expediente, a remuneração corresponderia ao do referido cargo, independente do momento de início do período aquisitivo. O propósito da norma é, por conseguinte, garantir ao servidor exonerado do cargo em comissão, de nível ou símbolo mais elevado, o direito de perceber o equivalente ao que receberia se houvesse gozado as férias no momento de sua aquisição, sob o risco de enriquecer indevidamente a Administração Pública.

Desta forma, com fulcro no Ato PGJ nº 92/2018, arts. 25 e 25-A, e na Lei nº 1818/2007, art. 84, CONCEDO ao servidor

Luís Eduardo Borges Milhomem, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula nº 122313, indenização de 30 (trinta) dias de férias, do período relativo a 2018/2019, adquirido no exercício do cargo em comissão de Diretor de Expediente.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

(a) A cientificação do Requerente do inteiro teor desta decisão, enviando-lhe cópia da mesma;

(b) A remessa da cópia desta decisão a Diretoria de Expediente para publicação;

(c) O envio dos autos à Diretoria-Geral para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Palmas-TO, 19 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 095/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação do prazo do Procedimento Administrativo Disciplinar Sumário nº 001/2020 – Autos nº 19.30.1530.0000121/2020-17, exarada sob ID SEI 0017292;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 158, § 9º e 178, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins e nos artigos 12, 14 e 37, § 1º, todos do ATO/PGJ nº 020/2017 e no item III da Portaria DG nº 087/2020, de 13/04/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPE-TO, Edição nº 969, de 14/04/2020;

RESOLVE:

I – PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar suso, instaurado ex vi Portaria DG nº 087/2020, de 13/04/2020, publicada no DOMP-TO Nº 969, de 14/04/2020.

II – DETERMINAR que seja observada a contagem dos prazos, conforme disposto no art. 37, do Ato/PGJ nº 020/2017.

DÊ-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J



PORTARIA DG Nº 096/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação do prazo do Procedimento Administrativo Disciplinar Sumário nº 002/2020 – Autos nº 19.30.1502.0000268/2020-57, exarada sob ID SEI nº 0017737;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 158, § 9º e 178, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins e nos artigos 12, 14 e 37, § 1º, todos do ATO/PGJ nº 020/2017 e no item III da Portaria DG nº 088/2020 (ID SEI 0013870);

RESOLVE:

I – PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar suso, instaurado ex vi Portaria DG nº 088/2020, de 22/04/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPE-TO, Edição nº 974, de 23/04/2020;

II – DETERMINAR que seja observada a contagem dos prazos, conforme disposto no art. 37, do Ato/PGJ nº 020/2017.

DÊ-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO 03/2020/PPP

O Presidente da Comissão Processante Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares, designado pela Portaria PGJ nº 284/2020 – DOMP/TO nº 946, de 06 de março de 2020, com amparo no art. 173, §1º, da Lei Estadual 1.818/2007, c/c os arts. 26 e 29, caput, ambos do ATO PGJ nº 020/2017,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Conceição de Maria Bezerra, matrícula nº 19970, Membro Titular, para exercer a função de Secretária da Comissão Processante Permanente, na instrução da Sindicância Decisória 01/2020 – SEI Nº 19.30.1530.0000218/2020-17, instaurada através da Portaria DG Nº 094/2020 – DOMP/TO Nº 990, de 18.05.2020, em desfavor do Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, L.E.A.A., devendo prestar compromisso legal nos autos supracitados.

Divino Humberto de Souza Lima
Presidente da Comissão Processante

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1536/2020

Processo: 2019.0007704

PORTARIA ICP nº 13/2020

– Inquérito Civil -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato nº 2019.0007704, instaurada para apurar possível comercialização de lotes irregulares de forma ilegal, nesta Capital, praticada supostamente por Milton Neris de Santana;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar nº 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível comercialização ilegal de lotes, no bairro Água Fria, nesta Capital, em circunstâncias e negociações suspeitas, provavelmente em área não autorizada pela Prefeitura para criação de loteamento urbano, devendo o fato ser minuciosamente apurado, figurando como investigado oSr. Milton Neris de Santana.

Determino a realização das seguintes providências:



- a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Notifique-se o investigado sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;
- d) Determino a realização de uma Vistoria ao local dos fatos, visando comprovar os fatos e as circunstâncias em que o mesmo está ocorrendo e, para tanto, DETERMINO seja expedida uma Requisição de Diligências a um dos oficiais deste parquet.
- e) Determino seja Oficiado à SEDURF, requisitando uma Vistoria no referido loteamento, visando comprovar a veracidade da Denúncia.
- f) Após o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para análise e novas deliberações.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas-TO, 16 de maio de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 21 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005363

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível lesão à ordem urbanística, em razão da ocupação indevida de Área Pública Municipal localizada na Quadra 404 Sul, especificamente em passeio público na Avenida NS-02 (Presença de Corrente em calçada em frente ao Colégio Objetivo), defronte a Clínica Pediaclin, ocasionando acidentes e impedindo a livre circulação de pessoas no local. (evento 13)

O Procedimento foi instaurado em 24 de setembro de 2019, após a conversão da Notícia de Fato nº 2019.0005363, datada de 27 de agosto de 2019, pela 23ª Promotoria de Justiça deste parquet, figurando como investigados a Prefeitura Municipal de Palmas, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais e a Clínica Pediaclin. (evento 01)

Para a instrução do procedimento foi determinada a notificação da Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, para que esta notificasse o proprietário da empresa CLINICA PEDIACLIN, no prazo de 24 horas, a fim de que retirasse o obstáculo indevidamente colocado no passeio público. (eventos 3

e 6)

Ademais, foi requisitado que um dos oficiais de diligências dentre os lotados no Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital, realizasse uma diligência "in loco", a fim de verificar se o problema que motivara a instauração do procedimento encontrava-se resolvido, com a devida apresentação do relatório a respeito dos fatos relatados na denúncia. (evento 07)

No relatório foi mencionado que, em 04 de setembro de 2019, as correntes colocadas indevidamente no passeio público haviam sido retiradas ficando somente os postes que as sustentavam. (evento 09)

Sendo assim, foi solicitado por meio dos ofícios nº 462/2019/URB/23ªPJC/MPTO e 479/2019/URB/23ªPJC/MPTO, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais que retirassem o obstáculo do passeio público (evento 9). Posteriormente a referida Pasta enviou o ofício SEDUSR/GABINETE Nº478/2019, em resposta aos ofícios supracitados, informando que a retirada seria realizada pela Clínica Pediaclin e que esta já havia sido notificada. (evento 10)

Posto isto, visando constatar as informações prestadas, foi feita uma nova requisição de diligência ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital, para que realizasse nova inspeção a fim de verificar se as muretas de alvenaria que sustentavam as correntes haviam sido retiradas do local. (evento 23)

Em resposta, foi relatado pelo oficial que a área da APM em frente a Clínica Pediaclin estava totalmente desobstruída, sem a presença de mureta ou corrente. (evento 24)

Em breve síntese. É o relatório.

O presente procedimento teve início com a protocolização de uma Notícia de Fato na qual a reclamante ELIZÂNGELA BRITO RODRIGUES MARINHO, noticiou que seu filho, de 14 (quatorze anos), em passeio de bicicleta com amigos foi surpreendido por uma corrente em calçada (área pública) instalada pela Clínica Pediaclin, impedindo a passagem de pedestres, ocasionando o acidente do adolescente, o qual ficou com várias lesões, conforme fotos e outros documentos anexados. (evento 2)

Durante a tramitação do procedimento foi solicitado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais que notificasse o proprietário da empresa CLINICA PEDIACLIN, para que retirasse o obstáculo indevidamente colocado no passeio público. (eventos 3 e 6).

Outrossim, foi requisitado ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital, a realização de DILIGÊNCIA "in loco", a fim de verificar se o problema encontrava-se resolvido. (evento 07)

Primeiramente, o oficial de diligências relatou que "as correntes haviam sido retiradas ficando somente os postes que as sustentavam."

No entanto, após a notificação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais para que a empresa Clínica Pediaclin retirasse as muretas de alvenaria que estavam no passeio público, foi possível constatar, em nova diligência, que o problema encontrava-se resolvido, conforme se verifica no trecho do relatório: "no dia 09/01/2020, às 09:00h, dirigi-me ao local, onde constatei que a área da APM em frente a clínica em comento está totalmente desobstruída, sem a presença de mureta ou corrente, conforme nota-se nas fotos do local." (eventos 9, 10, 15 e 24)

Percebe-se, portanto, que a SEDUSR, por meio da notificação à



empresa Clínica Pediaclin tomou todas as providências cabíveis para solucionar a demanda, tendo em vista que tanto as correntes, que ocasionaram o acidente do filho da reclamante e que obstruíam o passeio público, quanto suas muretas de sustentação foram devidamente retiradas, conforme se verifica no relatório fotográfico anexado ao evento 24.

Logo, considerando os fatos acima mencionados, as providências tomadas pela SEDUSR, bem como, pela Clínica Pediaclin, a total desobstrução do passeio público e a conclusão de que o problema encontra-se totalmente resolvido, após devidamente instruído o procedimento e analisados os elementos de prova colhidos, verifica-se que houve a PERDA DO OBJETO, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

À vista disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito e DETERMINO o seguinte:

- 1 – seja feita a cientificação da interessada e dos investigados a respeito desta decisão, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de recurso;
- 2 – seja enviada uma cópia desta decisão para publicação no Diário Oficial deste parquet;
- 3 – Por fim, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Palmas, 19 de maio de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 21 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006939

Inquérito Civil Público nº 2018.0006939

Assunto: Implantação do Portal da Transparência - Taipas do Tocantins

Interessados: Município de Taipas e Tribunal de Contas do Tocantins
Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar “possível irregularidade no Portal da Transparência do município de Taipas do Tocantins – TO, no tocante à não implementação do portal da transparência, configurando ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, em especial a publicidade (Lei 8.429/92)”.

O feito teve como origem o recebimento do Ofício nº 492/2018-GABPR/SEPLE, do Tribunal de Contas do Tocantins, narrando que havia sido constatada a ocorrência de irregularidades no portal da transparência mantido pelo Município de Taipas do Tocantins.

Oficiado, o Município apresentou informações no ev. 11.

No ev. 12, consta print da tela que demonstra que, no momento da pesquisa, referido portal sequer estava no ar, persistindo, assim, a lesão ao princípio da publicidade.

Em razão disto, foi expedida a Recomendação nº 09/2020 (ev. 14), orientando o gestor municipal a adotar as seguintes medidas: “1. A disponibilização e gerenciamento, em página oficial, na internet, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 5º, X, da Constituição da República, das informações relativas ao Poder Executivo Municipal exigidas pela Lei nº 12.527/2011 e LC nº 101/2000; 2. A atualização dos dados do Portal da Transparência até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referirem; 3. A comprovação do cumprimento desta recomendação, mediante expediente escrito, no máximo, cinco dias após o prazo assinalado no item 1”.

O Município apresentou resposta no ev. 20, informando o cumprimento das Recomendações expedidas pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas. No ev. 21 constam informações acerca de acesso realizado na data de hoje ao portal da transparência do Município, evidenciando a publicação das informações.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

Em que pese tenha restado demonstrado nos autos que, na época da instauração do procedimento, houvesse omissão por parte do Município em garantir a devida transparência das informações e a efetivação do princípio da publicidade, há de se considerar que o Município cumpriu a Recomendação expedida pelo Ministério Público.

Da análise realizada na data de hoje, verifica-se que as informações quanto às receitas, despesas, processos licitatórios, contratos, remuneração dos servidores, diárias, dentre outros encontram-se disponibilizadas no portal da transparência do Município, garantindo-se, assim, o devido controle realizado pela população e órgãos de controle, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e LC nº 101/2000.

Sendo assim, demonstrado o cumprimento da recomendação expedida, não se vislumbra a existência de elementos que demonstrem o elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa. Portanto, o arquivamento é medida que se impõe.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inc. I da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e submeto minha decisão à apreciação do referido colegiado, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê ciência aos interessados, remetendo cópia da presente decisão, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO). Neste ato realizo o encaminhamento de cópia da decisão para publicação no diário eletrônico.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

DIANOPOLIS, 21 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1535/2020

Processo: 2020.0002928

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guará-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0002928 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança S.R.S.L.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacomette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guará, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guará para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 21 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 002/2020 - PJE

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª



Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o senhor Gleydson Nato, acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato Eleitoral nº 002/2020, a qual visa apurar supostos ilícitos eleitorais em Gurupi-TO. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0002647
Denúncia Ouvidoria 07010337158202014

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0002647, a qual se refere à suspensão das atividades de internato pela Universidade UNIRG.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, através da Ouvidoria, informando o descontentamento com a suspensão das atividades de internato, pelos acadêmicos do Curso de Medicina da Universidade de Gurupi - UNIRG, nesta cidade, desde o dia 16/03/2020, em decorrência do estado de pandemia causado pelo vírus COVID-19 e que o disposto no Decreto Municipal n. 0557, de 24 de abril de 2020, ao qual autorizou o retorno dos acadêmicos, não vem sendo observado pela instituição. (evento 01)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Considerando a existência de outras denúncias com o mesmo teor, esta Promotoria de Justiça esclarece que, em diligências já adotadas para apurar os fatos, a Reitoria da Universidade de Gurupi enviou documentos informando que vem promovendo medidas adequadas para possibilitar o retorno das atividades dos internos do curso de medicina, contudo, a Secretaria de Estado da Saúde manteve a posição de suspender os estágios obrigatórios dos acadêmicos de Gurupi, no âmbito das unidades hospitalares geridas pela Gestão Estadual.

Por efeito, justifica-se a impossibilidade de a Universidade de Gurupi assumir o compromisso de regularização do estágio obrigatório supervisionado, nos hospitais e demais unidades de saúde da localidade.

Ademais, elucidou-se que a Secretaria Municipal de Saúde autorizou o retorno das atividades dos acadêmicos do 9º período, em caráter voluntário, sendo que a UNIRG aguarda deliberação por parte da SEMUS e ETSUS para retorno dos demais internos.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, verifica-se que, ainda que não seja possível o retorno do estágio obrigatório, face a negativa da Secretaria de Estado da Saúde, a Universidade de Gurupi vem adotando medidas apropriadas, com a finalidade de possibilitar o estágio voluntário dos internos, aguardando deliberação da Secretaria Municipal de Saúde para retorno de todas as turmas, posto que parte dos internos já encontram-se em atividade.

Assim, a situação encontra-se regularizada, não existindo justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP n.º 005/2018, artigo 5º, inc. III, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 21 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REPRESENTANTE ANÔNIMO

Denúncia Ouvidoria 07010336615202053

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2020.0002517, a qual se refere ao descontentamento com a suspensão das atividades de internato dos alunos de medicina, na UNIRG, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, através da Ouvidoria, informando o descontentamento com a suspensão das atividades de internato dos alunos de medicina, informando que a Universidade de Gurupi - UNIRG, não vem cumprindo o disposto no Decreto Municipal n. 0557, de 24 de abril de 2020 (art. 13, §1º, inc. II). (evento 01)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Considerando a existência de outras denúncias com o mesmo teor, esta Promotoria de Justiça esclarece que, em diligências já adotadas para apurar os fatos, a Reitoria da Universidade de Gurupi enviou documentos informando que vem promovendo medidas adequadas



para possibilitar o retorno das atividades dos internos do curso de medicina, contudo, a Secretaria de Estado da Saúde manteve a posição de suspender os estágios obrigatórios dos acadêmicos de Gurupi, no âmbito das unidades hospitalares geridas pela Gestão Estadual.

Por efeito, justifica-se a impossibilidade de a Universidade de Gurupi assumir o compromisso de regularização do estágio obrigatório supervisionado, nos hospitais e demais unidades de saúde da localidade.

Ademais, elucidou-se que a Secretaria Municipal de Saúde autorizou o retorno das atividades dos acadêmicos do 9º período, em caráter voluntário, sendo que a UNIRG aguarda deliberação por parte da SEMUS e ETSUS para retorno dos demais internos.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, verifica-se que, ainda que não seja possível o retorno do estágio obrigatório, face a negativa da Secretaria de Estado da Saúde, a Universidade de Gurupi vem adotando medidas apropriadas, com a finalidade de possibilitar o estágio voluntário do internos, aguardando deliberação da Secretaria Municipal de Saúde para retorno de todas as turmas, posto que parte dos internos já encontram-se em atividade.

Assim, a situação encontra-se regularizada, não existindo justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. III, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 21 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0002773

Notificação de Arquivamento - NF 2020.0002773 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2020.0002773, a qual se refere ao inconformismo com atitudes da atual gestão do Hospital Regional de Gurupi, em determinar que os funcionários utilizem 01 (uma) máscara N-95 a cada 12 horas, posto que o manual do fabricante informa que a máscara deve ser descartada sempre que tiver contato com vírus. Informou ainda a utilização de avental descartável de TNT, enquanto o correto seria utilizar aventais plásticos impermeáveis, nos termos da Decisão abaixo. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP).

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, através da Ouvidoria, em razão do inconformismo com atitudes da atual gestão do Hospital Regional de Gurupi, em determinar que os funcionários utilizem 01 (uma) máscara N-95 a cada 12 horas, posto que o manual do fabricante informa que a máscara deve ser descartada sempre que tiver contato com vírus. Informou ainda a utilização de avental descartável de TNT, enquanto o correto seria utilizar aventais plásticos impermeáveis. Alegou a postura de coação e abuso de autoridade por parte da atual direção do Hospital. (evento 01) Solicitou-se à Diretora Geral do Hospital Regional de Gurupi, justificativa acerca dos fatos denunciados, bem como comprovação da adoção de medidas para corrigi-las. (evento 03) Em resposta, por meio do Ofício 116/2020 DIR/HRG, a Diretora do Hospital esclareceu que todos os protocolos e tomadas de decisão referentes ao combate ao Coronavírus, são realizadas por meio do Comitê Gestor Interno de Crise, ao qual foi instituído para acompanhar e adotar medidas de prevenção necessárias ao COVID-29. Esclareceu que a indicação da máscara N-95 é para profissionais que entram em contato com pacientes em isolamento respiratório para realização de procedimento potencialmente gerador de aerossóis, e que tem duração maior que as máscaras comuns, assim, em razão da atual escassez de materiais de EPI's, em nível mundial, a ANVISA, por meio da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 05/2020, autorizou a reutilização da mesma, a critério do Órgão utilizador, garantindo sempre a segurança do servidor. Com relação ao uso de aventais descartáveis de TNT, mencionou a RDC n. 356, de 23 de março de 2020, da ANVISA, onde consta que as vestimentas hospitalares devem ser fabricadas em material tecido-não-tecido (TNT), por serem resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar e atenderem aos requisitos estabelecidos nas normas técnicas. Informou acerca da necessidade do uso consciente de materiais, bem como dos treinamentos que estão sendo fornecidos aos servidores. Juntou Notas Técnicas. (evento 04) É o relatório necessário. É caso de arquivamento da notícia de fato. Considerando as informações apresentadas pela Diretoria Geral do Hospital Regional de Gurupi, bem como em análise aos documentos apresentados, não se constatou medidas inadequadas por parte do Hospital. Cuida-se analisar que de acordo com a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 05/2020, verifica-se a possibilidade de uso da máscara N95 ou equivalente, além do prazo de validade designado pelo fabricante para atendimento emergencial aos casos suspeitos ou confirmados da COVID-19, em razão da escassez do material, devendo os usuários tomarem as seguintes medidas de precaução: “- Inspeção visualmente a máscara N95 para determinar se sua integridade foi comprometida (máscaras úmidas, sujas, rasgadas, amassadas ou com vincos não podem ser utilizadas).- Verifique se componentes como tiaras, ponte nasal e material de espuma nasal não se degradaram, o que pode afetar a qualidade do ajuste e a vedação e, portanto, a eficácia da máscara.- Se a integridade de qualquer parte da máscara estiver comprometida ou se uma verificação bem-sucedida dos elo do usuário não puder ser realizada, descarte a máscara.- Os usuários devem realizar uma verificação do selo imediatamente após colocar cada máscara e não devem usar uma máscara que não possam executar uma verificação bem-sucedida do selo do usuário (teste positivo e negativo de vedação da máscara (à face)).[...]Observação 2: EXCEPCIONALMENTE, em situação de carência de insumos e para atender a demanda da epidemia da COVID-19, a máscara N95 ou equivalente poderá ser reutilizada



pelo mesmo profissional, desde que cumpridos passos obrigatórios para a retirada da máscara sem a contaminação do seu interior. Com objetivo de minimizar a contaminação da máscara N95 ou equivalente, se houver disponibilidade, pode ser usado um protetor facial (face shield) se a máscara estiver íntegra, limpa e seca, pode ser usada várias vezes durante o mesmo plantão pelo mesmo profissional (até 12 horas ou conforme definido pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH do serviço de saúde).” Claro está, portanto, que a Direção do Hospital Regional de Gurupi vem atuando no sentido de possibilitar o atendimento aos pacientes que necessitarem, bem como proteger os profissionais que estão exercendo suas atividades no combate à pandemia. Neste passo, restou autorizado o uso do jaleco de Tecido-Não-Tecido – TNT, para atendimento odonto-médico-hospitalar, por serem resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar, uma vez que se trata de material impermeável, de acordo com a RDC n. 356/2020, da ANVISA. Por efeito, nota-se o Hospital Regional de Gurupi vem adotando as medidas orientadas nas Notas Técnicas elaboradas pela ANVISA, com a finalidade de melhor atender a população e direcionar os profissionais acerca das medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou com diagnósticos confirmados de COVID-19, segundo orientações divulgadas pela Organização Mundial da Saúde. Assim, a situação não configura lesão aos interesses tutelados por esta Promotoria de Justiça, não existindo justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, como no caso em questão. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

GURUPI, 21 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1534/2020

Processo: 2020.0000712

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual prática de improbidade administrativa consistente no recebimento de gratificação pecuniária, a título de plantões extras, sem a devida contraprestação laboral.

Representante: denúncia anônima.

Representado: Dioná Aguiar Miranda Nepomuceno

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2020.0000712

Data prevista para finalização: 20/05/2021.

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0000712, em que se noticia suposta ilegalidade perpetrada por Dioná Aguiar Miranda Nepomuceno, ocupante do cargo de enfermeira, lotada na UPA do Município de Gurupi/TO, consistente no recebimento de gratificação pecuniária, a título de plantões extras, no mês de dezembro de 2019, sem a devida contraprestação laboral;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0000712 este promotor solicitou esclarecimentos acerca dos fatos à Secretária de Gurupi/TO, por duas vezes (eventos 4 e 8), tendo esta permanecido inerte (conforme certidões contidas nos eventos 6 e 11), e em razão disso o procedimento não avançou com o propósito de apurar a verossimilhança da denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento de solicitações emanadas do Ministério Público, em princípio, não leva a responsabilização cível, administrativa e criminal do gestor recalcitrante, em razão de não possuírem caráter coercitivo, é forçoso convir que os fatos noticiados na denúncia anônima somente poderão ser efetivamente apurados através de procedimento investigatório formal (a exemplo do inquérito civil público), tendo em vista que no bojo deste poderá o órgão do Ministério Público expedir requisições (que possuem caráter coercitivo, e seu desatendimento, pelo agente público, pode caracterizar crime e/ou ato de improbidade administrativa, a teor do disposto no art. 10 da Lei nº 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no recebimento de gratificação pecuniária, a título de plantões extras, sem a devida contraprestação laboral, pela servidora Dioná Aguiar Miranda Nepomuceno”.

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a publicação de cópia da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
5. oficie-se à Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie acerca das supostas ilicitudes contidas na representação, prestando os esclarecimentos necessários, devendo a resposta vir acompanhada de cópias de documentos idôneos referentes à investigada, em especial, cópia da



folha de frequência de dezembro de 2019 e do holerite (comprovante de rendimento) alusivo ao mês em questão.
Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 21 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1525/2020

Processo: 2019.0006376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria da Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando as informações constantes da Notícia de Fato nº 2019.0006376, versando sobre representação do Sr. Pedro Francisco da Silva, que trouxe notícias acerca dos transtornos causados a sua propriedade e aos que necessitam transitar pelo local, em razão da abertura pela Prefeitura Municipal de Pedro Afonso de uma vala na Rua Espírito Santo;

Considerando que, visando solucionar a demanda, foi expedido ofício ao Município de Pedro Afonso, que em resposta informou que a empresa responsável pelas obras no local rescindiu o contrato, todavia, buscou um novo certame licitatório, que ainda não foi liberado pela Caixa Econômica Federal e que para amenizar o problema na região, tem adotado ações paliativas;

Considerando que, notificado o interessado acerca da resposta apresentada pela Prefeitura Municipal, aquele declarou que as informações apresentadas pelo Município sobre a adoção de ações paliativas, são inverídicas, razão pela qual foi determinada a realização de vistoria no local por servidor do Ministério Público, ocasião em que restou certificada a existência da erosão e os indícios de dano ambiental ocasionado pela abertura da vala de escoamento; Considerando a necessidade de averiguar se ação do Município de Pedro Afonso configura danos morais e patrimoniais ao meio ambiente e à ordem urbanística, nos termos do artigo 1º, I e VI, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88,

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a

ocorrência de danos morais e patrimoniais ao meio ambiente e à ordem urbanística, ocasionado pela erosão e assoreamento às margens do Rio Sono, decorrentes da abertura de uma vala pela Prefeitura Municipal de Pedro Afonso, para fins de escoamento de água pluvial, na Rua Espírito Santo, Setor Maria Galvão.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor/auxiliar técnico do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

a) oficie-se ao Naturatins para que realize fiscalização no local, procedendo as atuações que, porventura, entender pertinentes, encaminhando o respectivo relatório de fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução n. 005/2018, CSMP;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução n. 005/2018, CSMP;

Cumpra-se.

Após, conclusos.

PEDRO AFONSO, 19 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1538/2020

Processo: 2020.0000626

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.000626, instaurada com o escopo de apurar irregularidades na estrutura da Escola Estadual Dom Pedro II, localizada na comarca de Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO que o oficial de diligências realizou visita na Escola Estadual Dom Pedro II, acompanhado da Diretora Cristiany Alves Guimarães, e apontou algumas irregularidades, conforme relatório anexo ao evento 08;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Educação foi oficiada e apresentou resposta no evento 09;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao



respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o dever de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do inciso III do artigo 208 da Constituição Federal:

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar irregularidades na estrutura da Escola Estadual Dom Pedro II localizada na comarca de Wanderlândia/TO

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Publique-se e cumpra-se.

WANDERLÂNDIA, 21 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1539/2020

Processo: 2020.0000592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Ofício do CAOPIJE informando que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Wanderlândia/TO encontra-se com irregularidades, tendo em vista que o banco apontado para o depósito dos fundos é privado, e deve ser público;

CONSIDERANDO que supostamente o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Darcinópolis/TO e Piraquê/TO não estão escritos junto a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Município de Wanderlândia/TO foi oficiado para prestar esclarecimentos, e informou que iria providenciar a regularização da conta bancária referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a implementação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Wanderlândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se novamente o Município de Wanderlândia/TO para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, quais medidas foram adotadas com o fito de sanar a irregularidade apontada;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

WANDERLÂNDIA, 21 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>